



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722206 - SP(2024/0307397-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCIANO DE FREITAS SANTORO**
ADVOGADOS : **JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776**
: **LUCIANO DE FREITAS SANTORO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **SP195802**
AGRAVADO : **GOL LINHAS AEREAS S.A.**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO NACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões relacionadas aos danos materiais e aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, fundamentando sua decisão de forma completa e adequada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de ausência de fundamentação adequada foi afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
3. A ausência de comprovação do pagamento da nova passagem aérea pelo autor, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, foi determinante para o afastamento da condenação por danos materiais. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da apresentação de prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
4. A distribuição da sucumbência foi realizada com base na proporcionalidade do decaimento das partes em relação aos pedidos formulados, conforme entendimento consolidado do STJ. A revisão dessa distribuição demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa foi considerada adequada e proporcional ao trabalho realizado, não sendo possível sua revisão em recurso especial, conforme entendimento do STJ.
6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722206 - SP(2024/0307397-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP195802
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO NACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões relacionadas aos danos materiais e aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, fundamentando sua decisão de forma completa e adequada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de ausência de fundamentação adequada foi afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.
3. A ausência de comprovação do pagamento da nova passagem aérea pelo autor, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, foi determinante para o afastamento da condenação por danos materiais. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da apresentação de prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
4. A distribuição da sucumbência foi realizada com base na proporcionalidade do decaimento das partes em relação aos pedidos formulados, conforme entendimento consolidado do STJ. A revisão dessa distribuição demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa foi considerada adequada e proporcional ao trabalho realizado, não sendo possível sua revisão em recurso especial, conforme entendimento do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor narra ter sido impedido de embarcar no voo de retorno Belém/São Paulo em 13/01/2022, apesar de ter realizado check-in, emitido cartão de embarque em seu nome e adquirido “assento conforto” por R\$ 45,00; diante da negativa, afirma ter comprado novo bilhete por R\$ 2.245,05, suportando atraso superior a cinco horas e constrangimento público, razão pela qual propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra a companhia aérea.

A sentença julgou procedente a demanda, reconhecendo falha na prestação do serviço em voo doméstico, condenando a ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 2.290,05 (somatório do novo bilhete e do assento conforto) e danos morais de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; fixou custas, despesas e honorários em 10% do valor da causa, a cargo da ré (e-STJ, fls. 241-244).

No acórdão, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da ré para afastar a condenação por danos materiais, por ausência de comprovação de que o autor arcou com o pagamento da nova passagem, mantendo, contudo, a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00; reconheceu sucumbência recíproca, dividindo custas e despesas e fixando honorários: 10% sobre o valor da causa a cargo do autor em favor da ré, e 20% sobre o valor da condenação a cargo da ré em favor do autor (e-STJ, fls. 363-375).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 391-411), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional pela omissão em apreciar o comprovante da compra da segunda passagem e o critério dos honorários, mesmo após embargos de declaração, o que exigiria a anulação do acórdão para sanar vícios.

(ii) art. 489, §1º, II e IV, do CPC, pois a decisão teria carecido de fundamentação adequada ao afastar os danos materiais e ao fixar a sucumbência, não enfrentando argumentos capazes de infirmar a conclusão e utilizando conceitos indeterminados sem motivação concreta.

(iii) art. 341 do CPC, pois o Tribunal teria desconsiderado fatos incontroversos ante a ausência de impugnação específica da parte ré, de modo que a compra da segunda passagem e demais condutas admitidas deveriam ser presumidas verdadeiras, com consequente manutenção dos danos materiais.

(iv) art. 86, parágrafo único, do CPC, pois o recorrente teria sucumbido em parte mínima do pedido, impondo-se que a recorrida arcasse, por inteiro, com despesas e honorários, ao invés da sucumbência recíproca determinada no acórdão.

(v) art. 85, §2º, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários devidos pelo autor deveria incidir apenas sobre o valor do pedido em que houve sucumbência (danos materiais), e não sobre o valor da causa, o que configuraria erro material a ser corrigido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 422-430).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 431-434), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 437-458).

Contraminuta apresentada (fls. 467-472).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 363-375):

APELAÇÃO - DANO MATERIAL - VOO NACIONAL - INDENIZAÇÃO - LESÃO AO PATRIMÔNIO - NÃO OCORRÊNCIA

- Indenização - Lesão ao patrimônio - Demonstração - Não Ocorrência:

- A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio do ofendido, e, no caso, não houve comprovação do desembolso pelo passageiro do valor da compra da nova passagem aérea.

DANO MORAL

- Voo nacional - Ug grade de passagem - Check in realizado - Impedimento no embarque - Aflição e desconfortos causados ao passageiro - Dano moral - Dever de indenizar - Caracterização:

- O dano moral decorrente de impedimento do passageiro de embarcar por problema no sistema da companhia aérea, se trata de fortuito interno, é de responsabilidade de seu causador, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, conforme também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL

- Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório:

- A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

- Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, a indenização por danos morais fixada em favor do consumidor deve ser mantida.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 384-388):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015

- Inexistência - Acolhimento do recurso - Impossibilidade:

- Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional pela omissão em apreciar o comprovante da compra da segunda passagem e o critério dos honorários, mesmo após embargos de declaração, o que exigiria a anulação do acórdão para sanar vícios. Referiu também ofensa ao art. 489, §1º, II e IV, do CPC, pois a decisão teria carecido de fundamentação adequada ao afastar os danos materiais e ao fixar a sucumbência, não enfrentando argumentos capazes de infirmar a conclusão e utilizando conceitos indeterminados sem motivação concreta.

Em relação às alegadas violações é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em

elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da observância dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas aos alegados danos materiais, tendo sido apreciado o comprovante da compra da segunda passagem, bem como acerca da questão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 341 do CPC, pois o Tribunal teria desconsiderado fatos incontroversos ante a ausência de impugnação específica da parte ré, de modo que a compra da segunda passagem e demais condutas admitidas deveriam ser presumidas verdadeiras, com consequente manutenção dos danos materiais.

Ao apreciar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual, no que concerne aos danos materiais alegados (fls. 374):

Quanto aos danos materiais sofridos, não restou comprovado que a compra de nova passagem aérea foi feita pelo próprio autor, ou se fora realizada pelo seu cliente, uma vez que foi ele quem inicialmente comprou as passagens para o autor.

Isso porque o documento apresentado a fls. 06, no corpo da petição inicial, não demonstra quem efetuou a compra, pois somente tem o valor e nada mais. Caberia a ele apresentar extrato de sua conta corrente ou do cartão de crédito, o que não fez. E conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, sendo certo que desse ônus não se desincumbiu bem, não restando comprovado assim, que fora ele quem efetuou o pagamento da nova passagem.

(...)

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, assim acrescentou o Tribunal local (fls. 386-387):

Com relação ao dano material, consistente no pagamento do novo bilhete aéreo, o documento apresentado a fls. 06 não indica quem foi o responsável pelo pagamento, se o autor da ação, ou seu cliente, o qual arcou com os custos do primeiro bilhete aéreo. Conforme constou no v. acórdão, referido documento não demonstra quem efetuou a compra, pois somente tem o valor e nada mais.

Assim, era seu ônus apresentar extrato de sua conta corrente ou do cartão de crédito, para demonstrar que ele efetuou o pagamento, cujo ônus lhe competia e dele não se desincumbiu.

A Corte de origem afirmou que o recorrente não comprovou se a compra da nova passagem aérea foi por ele realizada ou se pelo seu cliente, uma vez que teria sido este quem inicialmente comprou as passagens aéreas para o recorrente. Consignou a Corte local que o documento apresentado no corpo da petição inicial não comprova quem efetuou a compra, pois somente traz o valor e nada mais.

E assentou o Tribunal Estadual caber ao recorrente a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Asseverou a Corte local que o recorrente poderia ter juntado extrato de sua conta corrente ou do cartão de crédito para demonstrar que adquiriu a passagem aérea, mas não o fez.

Não há razão para alterar o acórdão da Corte de origem no caso. É que como regra cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Ademais, ainda que venha a ocorrer a inversão do ônus da prova, esta não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Não bastasse, descabe na via do recurso especial reexaminar matéria fático-probatória, frente ao óbice da Súmula 7 deste STJ.

Nessa linha de inteligência, cumpre referir decisões desta Corte Especial:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que foi devidamente observado no presente caso concreto.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.791.295/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPACTO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. ÔNUS DA

PROVA. FATO CONSTITUTIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. A conclusão perfilhada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem consignou a inexistência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, especificamente no que diz respeito à sua condição de pescador. A modificação do entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.892.910/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.) *Grifei*

O recorrente também alegou violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC, pois o recorrente teria sucumbido em parte mínima do pedido, impondo-se que a recorrida arcasse, por inteiro, com despesas e honorários, ao invés da sucumbência recíproca determinada no acórdão. Ainda, defendeu ofensa ao art. 85, §2º, do CPC, pois a base de cálculo dos honorários devidos pelo autor deveria incidir apenas sobre o valor do pedido em que houve sucumbência (danos materiais), e não sobre o valor da causa, o que configuraria erro material a ser corrigido.

Quanto ao tema, cumpre transcrever as razões adotadas pelo Tribunal Estadual em seu decisum (fls. 374-375):

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se todas as partes ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais a serem divididas em partes iguais. A autora arcará com os honorários advocatícios da ré arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e a ré a arcará com os honorários da parte adversa, em 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Inviável a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso foi provido em parte.

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim se manifestou o a Corte de origem (fl. 387):

No mais, quanto aos honorários sucumbenciais da parte contrária, é certo que caberia a ele arcar com os honorários fixados sobre o pedido que fora sucumbente- R\$ 2.290,05- de dano material.

Contudo, ainda que se fixasse no limite legal de 20% previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, é certo que o valor seria irrisório- R\$458,01, não alcançando sequer o salário-mínimo nacional, o que aviltaria a classe, até porque, essa verba alcançou o caráter alimentar, conforme §14º do mesmo dispositivo de lei.

Por outro lado, consigne-se que a fixação por equidade de acordo com o §8-A do aludido artigo resultaria em valor exorbitante e desproporcional, o que tampouco poderia se admitir, razão pela qual os honorários foram fixados sobre o valor da causa, ensejando valor adequado ao trabalho realizado.

A Corte Estadual entendeu ter havido sucumbência recíproca no caso, razão pela qual consignou que as custas judiciais e as despesas processuais deveriam ser divididas em partes iguais.

Asseverou o Tribunal local caber ao recorrente responder pelos honorários sucumbenciais fixados sobre o pedido em que fora sucumbente, relativo aos danos materiais. Entendeu a Corte de origem que ainda que se fixasse o percentual dos honorários advocatícios em 20% do valor em que sucumbiu a parte autora, o valor da verba honorária seria irrisório, não alcançando sequer o salário-mínimo nacional, o que aviltaria a classe, ainda mais considerando que tal verba alcançou o caráter alimentar, conforme §14º do art. 85 do CPC. Desse modo, assentou que os honorários deveriam ser fixados sobre o valor da causa, ensejando valor adequado ao trabalho realizado.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerando que ambas as partes ficaram reciprocamente vencidas e vencedoras, condenou ambos, autor e réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

E esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a distribuição da sucumbência deve ser examinada a partir do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos:

Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015.

(...)

2. O propósito do primeiro recurso consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se a) estão preenchidos os requisitos para caracterização de força maior, b) houve cerceamento de defesa, c) é possível a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos, d) caso admitida a cumulação, é cabível a sua redução por excessividade, e) estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 940/CC à segunda recorrente e f) houve distribuição proporcional dos encargos de sucumbência.

(...)

13. "A distribuição dos ônus sucumbenciais se pauta pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos" (REsp 1.100.798/AM, Terceira Turma, DJe de 08/09/2009). Sucumbência redimensionada em observância ao decaimento de cada uma das partes. No que pertine aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73 - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.488.038/SP, Terceira Turma, DJe 7/5/2020).

Além disso, ante a parcial sucumbência, é cabível a fixação de honorários aos procuradores de ambas as partes.

14. Recurso especial de COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido e recurso especial adesivo de VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conhecido e parcialmente provido."

(Resp 1.736.452/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020) *Grifei*

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a distribuição do ônus da sucumbência, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fático probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.192/BA, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe 21/6/2023.) *(grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

(...)

3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.) *(grifou-se)*

Por fim, descabe fazer incursões nos autos de origem para reduzir o valor da verba honorária no caso, eis que seria necessário reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ, e tendo em conta que o valor não se revela ínfimo ou exagerado.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. *Inexiste ofensa aos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, visto que a Corte de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive apresentou motivação para a majoração da verba honorária, ainda que sob ótica diversa daquela pretendida pela parte ora recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa de suas teses. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.*

2. *Esta Corte Superior de Justiça admite a redução, nesta instância, do quantum fixado a título de verba honorária nas hipóteses em que ficar configurada a exorbitância, o que, no entanto, não é o caso dos autos, porque não se mostra exorbitante o arbitramento de honorários sucumbenciais equivalente a menos 0,5% do valor histórico atribuído à causa. Dito isso, não sendo o caso de fixação exorbitante, não há como afastar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para, excepcionalmente, alterar o valor estabelecido pela instância ordinária.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 1.804.691/PA, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.) *Grifei*

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXAGERADO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO CAPITAL NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Somente é possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial quando este se mostra ínfimo ou exagerado, como na espécie, em que se reconhece a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.*

2. *A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.*

3. *Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Súmula 54/STJ.*

4. *No caso de arbitramento de pensão, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas não deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.*

5. *O pleito de redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 07/STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese vertente.*

6. *Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos."*

(REsp n. 519.258/RJ, relator Ministro **Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 19/5/2008.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.722.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0307397-5

Número de Origem:
10904751020228260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP195802

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026